



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 71/2024

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São factos constitutivos do ilícito tipificado no artigo 183º do RDLFPF os seguintes: sócios ou simpatizantes de um clube arremessam para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais; estes objectos ou materiais, pela sua própria natureza, são idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; esse arremesso determina o árbitro a, justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou leva à sua interrupção não definitiva.

II – Se adeptos afectos à equipa visitante, ora Demandante, localizados na Bancada Sagres, sectores 10/11, zona exclusivamente aos mesmos afecta, ao minuto 40' do jogo arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo, pelo menos uma delas, no rectângulo de jogo, determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos, encontram-se preenchidos os factos constitutivos desse ilícito.

III – Os vícios invocados pela Demandante na selecção da matéria de facto, relacionados



Tribunal Arbitral do Desporto

com a inclusão de matéria conclusiva, não são suficientes para alterar a decisão de fundo.

IV – Os clubes e as sociedades desportivas têm o dever de adoptar junto dos seus adeptos medidas preventivas em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, que se concretizam em específicos deveres de formação e vigilância.

V - Os clubes e as sociedades desportivas são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

VI – Trata-se de uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância – deveres concretos atribuídos a clubes e sociedades desportivas pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 3 de Dezembro de 2024, proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 03-2024/2025.

Neste Processo foi aplicada à Demandante a sanção de multa no valor de € 11.220,00, por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLPPF.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao alegado comportamento dos adeptos da Demandante por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 20904 (203.01.091), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 10 de novembro de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, que, ao minuto 40 do jogo, alegadamente arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo, pelo menos uma delas, no rectângulo de jogo, o que determinou que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 183º, n.ºs 1 e 2, do RDLPPF, que estabelecem: “1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de



Tribunal Arbitral do Desporto

reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC".

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 13 de Dezembro de 2024 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído, numa primeira fase, em 13 de Janeiro de 2025, com a escolha de Miguel Santos Almeida para Árbitro Presidente (cf. artigo 36.º da Lei do TAD). A 25 de Fevereiro de 2025, este árbitro comunicou a sua renúncia ao mandato, sem que tivesse entretanto existido a prática de qualquer acto no processo. Em 5 de Março de 2025, os árbitros indicaram como Árbitro Presidente Maria de Fátima Ribeiro, que de imediato comunicou a sua aceitação, considerando-se assim este colégio arbitral constituído nesse dia.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:



Tribunal Arbitral do Desporto

- se fixou o valor da causa em €11.220,00 (dez mil e duzentos euros);
- se notificou as partes para, uma vez que não foi requerida a produção de qualquer meio de prova que justificasse a convocação de audiência, virem declarar, no prazo de 5 dias e para efeitos do disposto nos artigos 39.º, n.º 3 e 57.º, n.ºs 3 e 4 da LTAD, se prescindiam ou não de alegações e, caso não prescindissem, se as mesmas se produziram por escrito ou oralmente.

No dia 20 de Março, apresentaram as Partes requerimento conjunto, no qual optaram por apresentar declarações escritas e prescindiram da realização de audiência. Nos dias 27 e 28 de Março, Demandada e Demandante apresentaram respectivamente, as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. No passado dia 3 de Dezembro de 2024, a Demandante foi notificada do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 03-2024/2025, nos termos do qual foi confirmada a decisão disciplinar proferida em processo sumário, a 14/11/2024, que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar “Arremesso de objetos com reflexo no jogo” p. e p. pelo artigo 183º, n.º 2, do RD LPFP e consequente aplicação de sanção de multa de 11.220 € (onze mil, duzentos e vinte euros), por violação dos deveres ínsitos no artigo 35º, n.º 1, alíneas b), c) e o) do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, por factos ocorridos no jogo disputado entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, no dia 10/11/2024, a contar para a jornada 11 da Liga Portugal Betclíc.

2. Para fundamentar a condenação, o Conselho de Disciplina considerou e concluiu, em síntese, que *“competia à SL Benfica o cumprimento e a adoção das necessárias medidas de formação dos seus adeptos no sentido de prevenir e evitar a ocorrência de condutas como a que se verificou no jogo a contar para a jornada 11 da Liga Betclíc. Sendo que, contrariamente ao por si sustentado não ficou demonstrado que as medidas que refere nas alíneas 11., 13., 14., 15. e 16. das alegações de recurso se mostrem aptas a cabalmente cumprir o referido dever de formação. Aliás, essas medidas revelam-se, como acima já se dilucidou, insuficientes e ineficazes, como resulta, desde logo, da sobredita recorrência de comportamentos incorretos dos seus sócios /adeptos e dos sucessivos sancionamentos de que é alvo por força desses mesmos comportamentos.”*
3. Não obstante a prolixa fundamentação expendida pelo Conselho de Disciplina, não pode a Demandante conformar-se com o teor do Acórdão recorrido na parte em que condena a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 2 do RD LPFP [Arremesso de objetos com reflexo no jogo], por duas razões: por um lado, não estão identificados neste processo os concretos autores dos arremessos e, bem assim, porque, mesmo que os factos pudessem ter sido praticados por sócios ou adeptos da Demandante, a SL Benfica SAD cumpre escrupulosamente os deveres ínsitos nas alíneas b), c) e o) do número 1 do artigo 35º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC LPFP), ou seja, (i) incentiva o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; (ii) tem instituído



Tribunal Arbitral do Desporto

mecanismo de aplicação de medidas sancionatórias aos associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; e (iii) desenvolve acções de prevenção socioeducativa, como adiante demonstrará.

4. Não é, portanto, verdade que a Demandante por acção sua tenha originado o comportamento antijurídico ou que tal conduta incorrecta de determinado(s) adepto(s) tenha ocorrido no contexto de uma contribuição omissiva causal por parte da Demandante conducente ao resultado típico, como é defendido no Acórdão recorrido. O Acórdão em crise segue, assim, linha de pensamento que, prescindindo de juízo concreto sobre a ilicitude e culpa do clube, responsabiliza os clubes por todos e quaisquer comportamentos incorrectos dos adeptos, independentemente de estarem ou não identificados pelas forças de segurança pública, e dos esforços e meios que os clubes mobilizam para a promoção do espectáculo desportivo e para a organização do jogo.
5. No Acórdão sob recurso o Conselho de Disciplina deu como provada a seguinte factualidade no (v. capítulo "§2. Factos provados", pág. 10): *"1. No dia 10 de novembro de 2024, no Estádio do SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 20904 (203.01.091), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, a contar para jornada 11 da Liga Portugal BETCLIC. 2. No referido jogo, adeptos afetos à equipa do SL Benfica, assim identificados pela indumentária e cânticos de apoio à equipa, localizados na Bancada Sagres, sectores 10/11, zona exclusivamente aos mesmos afeta, ao minuto 40 do jogo, arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo, pelo menos uma delas, no retângulo de jogo, determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos. 3. O SL Benfica difundiu, nesse*



Tribunal Arbitral do Desporto

momento, com o acompanhamento dos Delegados da Liga, uma mensagem, nos megascreens, a sensibilizar os adeptos para que esses comportamentos cessassem de imediato e não se repetissem. 4. A SL Benfica não adotou as medidas preventivas e repressivas suficientes e necessárias para impedir os comportamentos referidos em 2. supra, agindo de forma livre consciente e voluntária, incumprindo os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem, enquanto clube participante em jogo de futebol inserido nas competições profissionais. 5. À data dos factos, a SL Benfica tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de diversas infrações disciplinares, incluindo pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF nas três épocas desportivas anteriores à presente. 6. Apurada toda a factualidade relevante, e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, reunida em formação restrita, no dia 14 de novembro de 2024, deliberou pelo sancionamento com multa no valor de €11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte euros) nos termos do artigo 183.º, n.º 2 do RDLFPF, decisão publicitada no Comunicado Oficial n.º 98 da Liga Portugal do mesmo dia.”.

6. No que diz respeito aos factos julgados não provados, o Conselho de Disciplina considerou que “[i]nexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa” (cf. pág. 10).
7. Compulsado o Acórdão recorrido, constata-se que o ponto 4. dos “§2. Factos provados” contém afirmação que é meramente conclusiva e encerra em si mesma uma valoração jurídico-normativa (cf. pág.10): tal pretensão “facto” considerado provado no ponto 4. do “§2. Factos provados”, ao invés de descrever acontecimento externo, estado emocional ou evento do foro interno ou psíquico,



Tribunal Arbitral do Desporto

traduz, sim, valoração genérica, não suportada nos demais factos dados como provados e conclusão de natureza jurídica que mais não é do que uma antecipação da valoração jurídica que o julgador, a fazer, deve relegar para o momento próprio da subsunção dos factos ao direito aplicável. Se, diferentemente, essa afirmação conclusiva ou valoração jurídica é levada aos factos provados, esse raciocínio conduz, inevitavelmente, a uma subversão do *iter* do julgamento.

8. Nesse sentido, deve tal ponto ser eliminado da matéria de facto.
9. Como decorre da decisão recorrida e dos relatórios em que a mesma se funda, nenhuma identificação dos adeptos foi feita no âmbito do procedimento disciplinar, sumariamente ou em sede de recurso, desconhecendo-se, neste processo, qual ou quais os concretos autores dos arremessos, se esses adeptos eram ou não afectos ao SL Benfica, se eram ou não seus sócios e ou se foram ou não expulsos do recinto desportivo; desconhecendo-se igualmente se entraram no recinto na posse das tochas ou se as mesmas já estavam no recinto e ou em que circunstâncias tiveram acesso a elas, sendo certo que a Demandante, por acção conjunta dos assistentes de recinto desportivo e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, efectuou as necessárias revistas no momento do acesso dos espectadores ao recinto desportivo, cumprindo, pois, esse seu dever.
10. Por essa razão, impugna-se expressamente, o facto vertido no ponto 2. da matéria de facto julgada provada, por subsistir dúvida razoável sobre se os autores dos arremessos eram “adeptos afectos ao SL Benfica”.
11. O que resulta objetivamente do Relatório do Árbitro (fls. 68) e do Relatório do Delegado (fls. 65) é que as tochas, os potes de fumo e o tampo duma cadeira que foram arremessados para o recinto de jogo provieram da bancada do topo norte, destinada a adeptos da equipa visitante. Tendo por base os Relatórios do Árbitro e



Tribunal Arbitral do Desporto

- do Delegado ao Jogo, e respeitando a presunção de veracidade que decorre da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, o que poderá ser dado como assente é que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados da Bancada Topo Norte e não que tais engenhos e a cadeira tenham sido efetivamente arremessados por sócios ou simpatizantes/adeptos do clube visitante;
12. Na ausência de qualquer menção concreta constante de tais Relatórios no tocante aos presumíveis responsáveis pelos arremessos dos objetos que permita inferir, com razoável base de segurança, que tais adeptos eram simpatizantes do clube visitante, não poderemos chegar a tal conclusão apenas e tão só pelo facto de tais objetos terem sido arremessados de uma bancada reservada a adeptos do clube visitante, sendo que tal ónus da prova caberia à Demandada, e não à Demandante, sob pena de inversão das regras do ónus da prova, razão pela qual não se verifica um dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF".
 13. Pelo predito, deverá ser dado como não provado o facto vertido no ponto 2. da matéria de facto julgada provada na Decisão recorrida, por inexistir prova de que os autores dos arremessos eram adeptos afectos à Demandante.
 14. Nos autos do processo disciplinar está em causa o arremesso de tochas para o terreno de jogo por parte de alguns adeptos e, para formar a sua convicção, o CD FPF baseou-se, exclusivamente, no Relatório do Árbitro, no Relatório do Delegado da Liga e no registo disciplinar da Demandante.
 15. Porém, com base nos mencionados relatórios e registo disciplinar, o CD FPF apenas poderia ter extraído os seguintes factos: a) Ao minuto 40 do referido jogo, adeptos localizados na Bancada Sagres, sectores 10/11, arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo uma delas no retângulo de jogo e determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos; b) O



Tribunal Arbitral do Desporto

- SL Benfica difundiu, nesse momento, com o acompanhamento dos Delegados da Liga, uma mensagem, nos *megascreens*, a sensibilizar os adeptos para que esses comportamentos cessassem de imediato e não se repetissem; e c) À data dos factos, a SL Benfica tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de diversas infrações disciplinares, incluindo pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLPPF nas três épocas desportivas anteriores à presente.
16. Da aludida prova, o CD FPF não poderia ter formado qualquer convicção segura, ou seja, para além da dúvida razoável, sobre quaisquer outros factos, nomeadamente, sobre a identificação e ou ligação dos adeptos à Demandante ou sobre a putativa não adopção por parte da Demandante de medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos identificados; ilacção esta (a última) que é retirada pelo CD FPF numa lógica pura de causa-efeito: se os arremessos se verificaram, tal deve-se obrigatoriamente à falta ou ineficiência das medidas.
17. No entanto, em boa verdade, o facto considerado provado – “O SL Benfica difundiu, nesse momento, com o acompanhamento dos Delegados da Liga, uma mensagem, nos *megascreens*, a sensibilizar os adeptos para que esses comportamentos cessassem de imediato e não se repetissem” – demonstra, precisamente, o contrário, ou seja, que a Demandante, confrontada com os arremessos, procurou, imediata e proactivamente, através dos meios ao seu dispor, fazer cessar a conduta incorrecta dos adeptos.
18. Para além dessa acção, não se vislumbra que outras medidas poderiam ter sido tomadas *in casu* de forma mais eficiente para evitar ou reprimir tal conduta dos adeptos, tendo em conta que as revistas foram feitas sob supervisão da Polícia de Segurança Pública e que era à força de segurança pública que competia a



Tribunal Arbitral do Desporto

- eventual identificação dos adeptos para efeitos de detenção e ou expulsão do recinto.
19. Se as forças de segurança pública – investidas no papel e com o estatuto especial de autoridade pública – não lograram, nomeadamente através de revista mais invasiva, evitar a entrada dos artefactos, nem conseguiram identificar os adeptos – não se alcança como poderia a Demandante agir de forma idónea a prevenir tais comportamentos ou sancionar os putativos autores.
20. E assim, não cuidando de realizar qualquer diligência probatória adicional, o Conselho de Disciplina concluiu, sem mais, que a Demandante violou os deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RCLPPF, a saber: – dever de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados [al. b)]; – dever de aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; [al. c)] e – dever desenvolver acções de prevenção socioeducativa [a. o)].
21. Cumpre, todavia, reiterar, como alegado e demonstrado no Recurso Hierárquico Impróprio interposto, nomeadamente, por prova documental, que a Demandante tem desenvolvido inúmeras acções para cumprir os deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto, procurando evitar, na medida do que é humanamente possível, a ocorrência de episódios de indisciplina por parte dos adeptos, seja por via da pedagogia, da implementação de medidas rigorosas de controlo e segurança, seja ainda por via da condenação pública dos comportamentos desportivamente incorrectos, procurando agir a montante, a jusante e até mesmo em tempo real de



Tribunal Arbitral do Desporto

- forma a combater o fenómeno da pirotecnicia.
22. Como foi alegado e demonstrado em sede de recurso, de modo geral, a SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de: a) visitas às escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo; c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos; d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos; e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos; f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores; g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto; h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência; i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica.
23. Para além disso, no exercício das suas competências *in vigilando* – mais vincadas nos casos em que a Demandante joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a SL Benfica SAD: a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais; b)



Tribunal Arbitral do Desporto

adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais (em jogos de risco elevado, como o SL Benfica vs Sporting CP, por exemplo, tal número ascende a mais de 450); c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de EUR 350.000,00 (medida, à data, muito criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP); d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas; f) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play.

24. Ademais, como se disse, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente as condutas antidesportivas perpetradas por adeptos e apelado ao *fair play* e espírito desportivo, demonstrando assim, publicamente, não se conformarem com a existência de tais comportamentos, mesmo nos jogos em que assume a qualidade de equipa visitante.

25. Não obstante tal alegação e prova, o Conselho de Disciplina, ainda assim, julgou



Tribunal Arbitral do Desporto

provado que “[a] SL Benfica não adotou as medidas preventivas e repressivas suficientes e necessárias para impedir os comportamentos referidos em 2. supra, agindo de forma livre consciente e voluntária, incumprindo os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem, enquanto clube participante em jogo de futebol inserido nas competições profissionais.”.

26. É, pois, evidente que não só o Conselho de Disciplina não produziu qualquer prova que permitisse concluir que a Demandante não tomou as medidas necessárias para prevenir e evitar o arremesso das referidas tochas como, ademais, ignorou todas as acções de sensibilização e medidas elencadas pela Demandante, que demonstram a existência de implementação por parte da SL Benfica SAD de extenso plano de prevenção e repressão de comportamentos incorrectos.
27. De registar ainda que tão-pouco a Decisão recorrida concretiza qual ou quais os concretos comportamentos concretos que a Demandante porventura poderia ou deveria ter realizado, e que não realizou, para evitar o arremesso de tochas; caso em que poder-se-ia eventualmente aferir da ineficiência das medidas adoptadas.
28. Neste sentido, mesmo que porventura se entendesse que o conteúdo do citado ponto 4. dos “2§. Factos Provados” não constitui juízo jurídico-conclusivo, sempre tal eventual “estado psíquico” terá de ser dado como não provado por inexistirem factos concretos descritos na Decisão sumária ou no Acórdão recorrido que permitam deles extrair o tal eventual “estado psíquico”, o que também se requer.
29. Pelo predito, por se tratar de factos essenciais à defesa e à boa decisão da causa, e estarem demonstrados por prova documental, requer-se que sejam dados como provados os factos infra descritos constantes dos artigos 11., 13., 14. e 15. da mencionada peça de recurso, a saber: 1. De modo geral, a SL Benfica SAD



Tribunal Arbitral do Desporto

desenvolve, regularmente e há vários anos, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de:

- a) visitas às escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo – cf. documento 1 junto aos Autos do Processo Disciplinar;*
- c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos – cf. documento 2 junto aos Autos do Processo Disciplinar;*
- d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos – cf. documentos 3 a 10 juntos aos Autos do Processo Disciplinar;*
- e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos;*
- f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;*
- g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto – cf. documentos 11 e 12 juntos aos Autos do Processo Disciplinar;*
- h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência – cf. documentos 13, 14 e 15 juntos aos Autos do Processo Disciplinar;*
- i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica – cf. documento 16 junto aos Autos do Processo Disciplinar;*
- j) pedidos de informação ao Ponto Nacional de Informações sobre o Desporto (PNID), integrado na Polícia de Segurança Pública (PSP), para efeitos de*



Tribunal Arbitral do Desporto

identificação dos espectadores envolvidos em práticas antidessportivas e apuramento dos factos praticados da respectiva responsabilidade disciplinar. 2.No exercício das suas competências in vigilando – mais vincadas nos casos em que a recorrente joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a SL Benfica SAD:

a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais; b) adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais (em jogos de risco elevado, como o SL Benfica vs Sporting CP, por exemplo, tal número ascende a 458); c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00 EUR (medida, à data, muito criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP); d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas; f) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play. No jogo em apreço, bem como em todos os que actua como promotor do espetáculo desportivo, a SL Benfica SAD: a) Realiza revistas preventivas aleatórias nas portas de acesso ao recinto desportivo, em especial, nas portas de acesso a zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos; b) Mantém actualizado o regulamento de segurança do Estádio do Sport Lisboa e Benfica, onde figuram as principais características do recinto desportivo, mormente no que respeita ao sistema de segurança implementado. c) Previamente a qualquer evento desportivo, valida junto das autoridades territorialmente competentes o sistema de segurança implementado e necessário para o evento; d) Promove reuniões preparatórias de segurança com as autoridades competentes e responsáveis em matéria de segurança e com a presença dos seus responsáveis em matéria de segurança, de forma a validarem as medidas preventivas planeadas e o plano de segurança traçado para o jogo em apreço; e) Adopta várias outras medidas preventivas, nomeadamente: i) colocação de vários spots preventivos nas linhas digitais, redes sociais, sistema sonoro e no site oficial da Recorrente; ii) divulgação na venda de bilhetes e em vídeos educativos nos ecrãs gigantes do estádio durante o evento desportivo, a apelar aos adeptos ao cumprimento das regras de segurança e permanência no estádio, nomeadamente, a não utilização de pirotecnia e arremesso de objectos. 4. Para além disso, não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD tem, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao fair play e espírito desportivo, de que são exemplos recentes os comunicados emitidos pelo SL Benfica no site do clube, a 20/04/2023, 06/11/2023 e a 08/03/2024, com o seguinte teor:

- "O Sport Lisboa e Benfica informa que endereçou uma carta ao Inter de Milão



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestando o seu lamento e pedindo desculpa pelos incidentes ocorridos no jogo da Liga dos Campeões. O futebol que desejamos não envolve este tipo de situações, que são de total repúdio e não se coadunam com os valores e os princípios do Sport Lisboa e Benfica” – cf. documento 17 junto aos Autos do Processo Disciplinar. - “O Sport Lisboa e Benfica alerta todos os sócios e adeptos do Benfica que irão marcar presença em San Sebastián para a importância extrema de pautarem o seu apoio à equipa por um comportamento irrepreensível ao longo de toda a partida. (...) Atitudes ou comportamentos menos adequados e em total oposição ao que são o espírito e a cultura do Sport Lisboa e Benfica não apenas comprometem a imagem internacional do Clube como têm sérios impactos económicos e impedem a equipa de contar com o apoio que tanta diferença faz e ajuda a conquistar as vitórias que tanto queremos” – cf. documento 18 junto aos Autos do Processo Disciplinar. - “O Sport Lisboa e Benfica informa que foi sancionado pela UEFA com a proibição de venda bilhetes aos seus adeptos para o próximo jogo europeu a realizar fora de casa, estando a aplicação dessa pena suspensa durante o período de dois anos. A decisão da UEFA tem por base a deflagração de tochas e o arremesso de objetos durante a recente partida realizada em Toulouse, a contar para a Liga Europa. A decisão implica ainda o pagamento imediato de uma multa de 28 mil euros. Em face da decisão da UEFA, o Sport Lisboa e Benfica reitera o apelo aos seus adeptos para que cumpram os regulamentos e se abstenham de práticas que prejudicam a imagem do Clube e privam a equipa de um apoio que tem sido, desde sempre, decisivo e fundamental para a nossos jogadores. Fica, uma vez mais, o apelo claro a todos os adeptos: apoiem a equipa, defendam o Clube.” – cf. documento 19 junto aos Autos do Processo Disciplinar.

30. A SL Benfica SAD foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar p. e p.



Tribunal Arbitral do Desporto

- pelo artigo 183.º, n.º 2, do RD LPFP [Arremesso de objetos com reflexo no jogo] com consequente aplicação de sanção de multa de 11.220 € (onze mil, duzentos e vinte euros), por violação dos deveres ínsitos no artigo 35o, no 1, alíneas b), c) e o) do RCLP.
31. Dispõe o artigo 183.º, n.º 1, do RD LPFP, sob a epígrafe [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], que: *“[o] clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.”*, já o n.º 2 do mesmo preceito dispõe que: *“[e]m caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.”*
32. Como vimos, o Conselho de Disciplina responsabiliza a Demandante com base na violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC LPFP. No entanto, como resulta da matéria de facto dada como provada, nenhum facto concreto foi alegado ou demonstrado nos autos, na fase sumária ou de recurso, que prove a violação dos citados deveres por parte da Demandante.
33. Vejamos: Do corpo do artigo 35.º do RC LPFP consta um elenco de deveres dos clubes com vista à adopção de medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. Nas alíneas b), c) e o), em especial, preceitua o RC LPFP que constituem deveres dos clubes: *“b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei”*.
35. Como predito, não é de mais reforçar, antes de mais considerações, que a SL Benfica SAD reprova e censura de forma veemente todos os comportamentos de indisciplina ou violência protagonizados por quaisquer adeptos no contexto, ou a pretexto, do fenómeno desportivo.
36. No entanto, como é sabido, o problema da indisciplina no desporto integra o fenómeno transversal da violência e da falta de civismo no contexto da vida em sociedade; razão pela qual não é conhecida até aos dias de hoje, não obstante os esforços desenvolvidos nas mais diversas áreas, uma sociedade isenta de conflitos, desentendimentos ou indisciplina, seja no futebol, seja fora dele. Os fenómenos de indisciplina no âmbito do futebol têm, aliás, ocorrido indistintamente, quer sejam os clubes os promotores do espectáculo desportivo, quer seja a Federação Portuguesa de Futebol ou a Liga Portugal.
37. Constitui norma programática enformadora do nosso ordenamento jurídico-desportivo, expressamente consagrada no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que a todos deve ser assegurado o direito à cultura física e ao desporto, incumbindo ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

38. No mesmo sentido prescreve o artigo 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro – LBAFD) que “[a] actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo da verdade desportiva e da formação íntegra de todos os participantes” (n.º 1) e que “[i]ncumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação” (n.º 2).
39. E é natural que assim seja, na medida em que é ao Estado e às forças de segurança pública, em primeira linha, que compete garantir a ordem pública, nomeadamente, a segurança de pessoas e bens (cf. art. 272.º, 1, da CRP); função essa que, obviamente, inclui a esfera desportiva (cf. art. 79.º, 2, da CRP e 3.º, 2, da LBAFD). O futebol não é, pois, como sói ouvir-se dizer, um “mundo à parte”.
40. Complementarmente, por razões compreensíveis, é consabido que, para além da responsabilidade do Estado, no quadro do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, impendem sobre o organizador da competição, os promotores dos espectáculos desportivos e os proprietários dos recintos deveres de formação e de vigilância sobre adeptos, a fim de prevenir e reprimir comportamentos antidesportivos. Esses deveres estão plasmados, actualmente, na Lei n.º 40/2023, de 10 de Agosto, que reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, bem assim como no RC LPFP (em particular, no Anexo VI) e no RD LPFP.
41. Estamos a falar, neste âmbito, seguindo a divisão mais clássica, de: - deveres *in formando*, que impendem sobre o organizador da competição e sobre os clubes, traduzidos na obrigatoriedade de realizar acções de formação, campanhas e



Tribunal Arbitral do Desporto

adoptar medidas que promovam e incentivem a ética e o espírito desportivo, de modo a dissuadir os adeptos de comportamentos violentos ou antidesportivos – deveres que recaem sobre o organizador da competição e sobre todos os clubes, independentemente da posição que assumam no jogo, seja de clube visitante, seja de clube visitado; e - deveres *in vigilando*, relacionados com a segurança, e a manutenção da ordem e da disciplina nos recintos desportivos, que recaem, em primeira linha, sobre o promotor do espectáculo desportivo por ser ele quem tem o domínio do facto: dito de outra forma, a possibilidade de, através da acção conjunta das forças públicas de segurança que fazem o policiamento do recinto e dos assistentes de recinto desportivo, procederem a revistas, impedirem os espectadores de praticarem actos de indisciplina ou, se for caso disso, expulsarem-nos do recinto.

42. Naturalmente que, pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos pelo Estado, pela Federação Portuguesa de Futebol, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e mais recentemente pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento de todas as regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante.
43. Não podemos a este respeito olvidar que, embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito por parte de adeptos não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de civismo, que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade; motivo pelo qual quer a CRP, quer a LBAFD destacam o papel do Estado como responsável



Tribunal Arbitral do Desporto

máximo pela tarefa de combate à violência no desporto.

44. Na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam as acções e campanhas acima descritas e os pedidos de informações frequentemente feitos ao PNID (Ponto Nacional para Informação sobre Desporto).
45. Como é evidente, o combate à violência está longe de estar ganho ou terminado, como o reconhece o Estado, como tem sido reconhecido pelos Presidentes da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal em diversas intervenções públicas.
46. Para efeitos disciplinares e sancionatórios, a condenação não pode, todavia, bastar-se com a ilação genérica de que determinado Clube ou SAD não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia ou repressão no combate à violência associada ao desporto sempre que um, dois ou três adeptos – não raras vezes não identificados pelas forças públicas de segurança – praticam comportamentos desportiva e socialmente incorrectos. Tal ilação, para ser fundada, impõe que esse juízo de censura seja formulado sobre quem educa – mal – os adeptos infractores, quem organiza e promove o jogo, e não porventura impede a entrada do material pirotécnico e o seu arremesso, não expulsa os infractores do recinto ou não os identifica para efeitos de prossecução da acção criminal e da responsabilidade associativa. De outro modo, a falta de identificação dos infractores impede que os clubes a que “pertencem” confirmem se se trata ou não de sócios, pois que o poder sancionatório dos clubes apenas permite punir associados, e já não meros adeptos ou simpatizantes. Não pode é a responsabilização dos clubes constituir escapatória para a desresponsabilização do Estado no cumprimento da tarefa de assegurar a



Tribunal Arbitral do Desporto

- segurança de pessoas e bens, seja na via pública, seja nos estádios.
47. Regressando ao caso concreto, recorde-se que as concretas condutas antidesportivas *sub judicio* são o arremesso de várias tochas para o recinto de jogo, durante o período do jogo.
48. Ora: Estatui o artigo 17.º, 1, do RD LFPF, de modo geral, que, para que determinada conduta possa configurar a prática de infracção disciplinar, é necessário que determinado agente desportivo, nomeadamente um clube, cumulativamente, pratique: a) facto voluntário, por acção ou omissão; b) culposos, seja a título de dolo ou de negligência; c) que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. Ressalva ainda, a esse respeito, o número 2 do mesmo artigo 17.º que “[a] responsabilidade disciplinar objetiva é imputável [apenas] nos casos expressamente previstos”.
49. Por outro lado, como sabemos, no âmbito do direito público sancionatório, o arguido presume-se inocente até prova em contrário, não vigorando as presunções de culpa conhecidas do direito civil (cf. artigo 32.º, 2, da CRP). Ao invés, constitui ónus da acusação alegar e provar a conduta omissiva e a culpa do arguido.
50. Neste contexto, em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, prescreve de forma geral o artigo 172.º, n.º 1, do RD LFPF que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.” – princípio que não prescinde da verificação, em concreto, dos requisitos “ilicitude” e da “culpa”.
51. Este princípio geral de responsabilidade do clube pelo comportamento dos seus sócios ou simpatizantes exige, desde logo: a) a identificação da concreta pessoa singular autora do comportamento para aferir se é ou não sócia ou adepta de



Tribunal Arbitral do Desporto

- algum clube e, se sim, de qual; b) a verificação, em concreto, dos requisitos ilicitude e culpa, isto é, a demonstração da violação de determinados deveres legais ou regulamentares por parte do clube, por acção ou omissão, e a susceptibilidade de tal violação ser merecedora de censura, por não ter actuado o clube com a diligência necessária para evitar a prática do facto por parte do seu sócio ou adepto; bem como: c) nexos causais entre a conduta omissiva e a ocorrência dos factos ilícitos.
52. Não ignoramos que, *in casu*, competia sobretudo ao promotor do espectáculo desportivo, ou seja, ao clube visitado (no caso, a Demandante) a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (cf., entre outros, artigo 6.º, b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LPFP). No entanto, neste jogo, como em todos os demais que realiza nessa condição, a Demandante cumpriu todos os procedimentos de segurança.
53. De notar que a Demandante tem e mantém actualizado o Regulamento de Segurança do Estádio do Sport Lisboa e Benfica, devidamente depositado junto da APCVD, aí figurando as principais características do recinto desportivo, mormente no que respeita ao sistema de segurança implementado.
54. Previamente a qualquer evento desportivo e, em particular, antes do jogo aqui em causa, a Demandante validou junto das autoridades territorialmente competentes o sistema de segurança implementado e necessário para o evento, não tendo sido anotada qualquer insuficiência ou irregularidade que tenha sido notificada à Demandante.
55. Como habitual, a Demandante promoveu uma reunião preparatória/reunião de



Tribunal Arbitral do Desporto

- segurança com as autoridades competentes e responsáveis em matéria de segurança e com a presença dos seus responsáveis em matéria de segurança, de forma a validarem as medidas preventivas planeadas e o plano de segurança traçado para o jogo em apreço.
56. E no evento desportivo *sub judicio* foram realizadas revistas preventivas aos adeptos que acederam à bancada em questão pelos assistentes de recinto desportivo contratados pela Demandante, revistas essas efectuadas sob supervisão da Polícia de Segurança Pública.
57. Para além disso, a Demandante adoptou todas as demais medidas preventivas já elencadas, tais a colocação de vários spots preventivos nas linhas digitais, redes sociais, sistema sonoro e no *site* oficial da Demandante; a divulgação na venda de bilhetes e em vídeos educativos nos ecrãs gigantes do estádio durante o evento desportivo, a apelar aos adeptos ao cumprimento das regras de segurança e permanência no estádio, nomeadamente, a não utilização de pirotecnia e arremesso de objectos.
58. Não obstante a minuciosa revista que os assistentes de recinto desportiva e a Polícia de Segurança Pública procuram levar a cabo e as dezenas de objectos habitualmente apreendidos, é humanamente impossível garantir, num espectáculo com cerca de 60.000 espectadores, que objectos de pequenas dimensões não possam eventualmente entrar no recinto, em especial, se ocultados na roupa interior ou nas partes íntimas de alguns espectadores.
59. É consabido também que constituem “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”, entre outras, “não arremessar quaisquer objectos ou líquidos para o interior do recinto desportivo” e “não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores



Tribunal Arbitral do Desporto

- de efeitos análogos" (cf. art. 10.º, 1, i) e j)), do Regulamento da Prevenção da Violência – Anexo IV do RC LPPF); dever esse de fiscalização cujo cumprimento recai sobre o promotor do espectáculo desportivo, coadjuvado pelas forças públicas de segurança.
60. Neste quadro regulamentar, caso tivessem sido detectadas tochas em poder de um ou mais adeptos e tivesse sido possível impedir a entrada desse material, impedir os arremessos e ou identificar e conduzir os infractores para fora do recinto desportivo, certamente que a Polícia de Segurança Pública teria actuado, o que, pela informação constante dos autos, não terá sucedido.
61. Daqui resulta, pois, que o arremesso de tochas não teve subjacente o não cumprimento culposo de qualquer dever, visto que a operação de segurança montada para o jogo foi previamente validada e permanentemente supervisionada pela Polícia de Segurança Pública, que também não logrou detectar, atempadamente, a posse de tochas por parte de um ou mais espectadores, nem conseguiu evitar os arremessos.
62. Não vislumbra, portanto, a Demandante que medidas concretas (adicionais) poderia ter tomado para evitar a entrada (necessariamente dissimulada) no recinto das tochas e os ulteriores arremessos, nomeadamente, tendo em conta que mantém em vigor sistema de videovigilância, assistentes de recinto desportivo em número maior ao dos restantes clubes competidores e equipas cinotécnicas, pagas a expensas da própria SL Benfica SAD, precisamente para poder, tanto quanto possível, evitar a deflagração de material pirotécnico; factos que denotam o empenho efectivo no cumprimento dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre a Demandante.
63. Dissecando o sobredito, importa reiterar que a responsabilidade desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

- disciplinar dos clubes prevista nos preceitos em causa é, pelo sobredito e em qualquer caso, subjectiva, já que tem que ter por fundamento uma violação dos deveres legais e regulamentares e que pressupõe uma conduta activa ou, pelo menos, omissiva *censurável* por parte do clube cuja eventual responsabilidade disciplinar é apreciada.
64. Na linha do preceituado no citado artigo 17.º do RD LPFP, para que pudéssemos estar perante a prática de qualquer infracção disciplinar por parte da Demandante necessário seria que a SL Benfica SAD tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
65. No campo da responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, a ilicitude radica, sobretudo, no incumprimento dos deveres legais e regulamentares de prevenção e combate à violência, numa dupla perspectiva: *in formando* (cf., por exemplo, artigo 35.º do RC LPFP) e *in vigilando* (cf., por exemplo, artigo 10.º do Anexo VI do RC LPFP).
66. No caso em apreço, para responsabilizar a SL Benfica SAD pelo comportamento dos adeptos infractores, o Conselho de Disciplina invoca a pretensa violação por parte da SL Benfica SAD dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o) do RCLPFP.
67. No entanto, nenhum facto a Decisão sumária ou a Decisão recorrida invocam ou contêm que, de algum modo, esclareçam o que poderia a Demandante ter feito, em concreto, para impedir o arremesso das tochas para o recinto do jogo por parte dos adeptos. Não é, portanto, verdade que tenha incumprido os deveres previstos no 35.º 1, al. b) e o) do RC LPFP.
68. Por outro lado, se no processo sumário não estão identificados os infractores, não



Tribunal Arbitral do Desporto

- pode a SL Benfica SAD identificá-los para fins de persecução disciplinar, desde logo porque a identificação dos alegados infractores é da competência exclusiva da Polícia de Segurança Pública.
69. No caso vertente, a eventual responsabilidade disciplinar da SL Benfica SAD teria de radicar na omissão de determinado dever legal e regulamentar de garante que sobre si impendesse, ou seja, num comportamento de falta de cuidado.
70. Porém, como predito, a SL Benfica SAD, em matéria de segurança, tem sido um clube pioneiro.
71. Não podemos ignorar que no âmbito do direito sancionatório, o ónus da prova reside em quem acusa, pelo que competia ao Conselho de Disciplina alegar e provar qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante. No caso, tal ónus mostra-se invertido, assentando a Decisão condenatória recorrida numa clara presunção de culpabilidade, ostensivamente violadora do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
72. O RD LPFP acolhe, em sede disciplinar, o princípio geral da culpa, informador do direito penal e do direito sancionatório em geral, numa dupla dimensão: “nullum crimen sine culpa” e “nulla poena sine culpa”. O princípio da culpa prefigura-se, assim, como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13.º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17.º, 1, do RD LPFP. Daí decorre que a culpa é pressuposto da infracção e concomitantemente limite da pena, podendo a infracção considerar-se cometida a título de dolo ou negligência.
73. Não está demonstrado nos autos, atentos os princípios do acusatório e da presunção de inocência, o que mais poderia ter feito a SL Benfica SAD para evitar os



Tribunal Arbitral do Desporto

- comportamentos por que é sancionada ao abrigo do artigo 183.º, n.º 2, do RD LPFP.
74. Na realidade, a Demandante está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não pode ter absoluto domínio, tanto mais que, como se demonstrou, nem as forças de segurança pública, com mais autoridade e meios, conseguem evitar esses comportamentos. O Acórdão recorrido transforma, assim, a responsabilidade da SL Benfica SAD, na prática, numa responsabilidade objectiva ou, pelo menos, numa responsabilidade subjectiva assente numa presunção de culpa.
75. Não dispunha, contudo, a Demandante de poder para, de facto, prever e evitar tais comportamentos, por não lhe ser humana e praticamente possível garantir, apesar de todos os esforços e medidas tomados, a não verificação do arremesso das tochas por parte de determinado(s) adepto(s).
76. Como sabemos, para que determinada infracção possa ser cometida por omissão é necessário que o agente esteja investido na posição de garante, isto é, que recaia sobre ele um dever jurídico que não cumpre e que por isso o torna responsável, precisamente por não ter cumprido o dever que permitia evitar o resultado danoso: neste caso, o arremesso das tochas.
77. O direito disciplinar é independente e diferencia-se do direito processual penal e do direito contra-ordenacional. No entanto, muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação directa no âmbito dos processos disciplinares, como sucede em matéria probatória – nomeadamente, no que respeita à sua obtenção e valoração –, entendendo-se que não existe qualquer excepção ao princípio do acusatório, isto é, é quem acusa que tem o ónus de provar.
78. Não compete, portanto, à Demandante provar a sua inocência, i.e, que tudo fez para cumprir os deveres que são impostos pela legislação em vigor em matéria de combate à violência do desporto. *In casu*, o ónus da prova recai sobre o Conselho



Tribunal Arbitral do Desporto

- de Disciplina da Demandada.
79. Equivale isto a dizer que se o Conselho de Disciplina não obteve prova nem apurou factos que demonstrem, em concreto, a prática pela Arguida, ora Demandante, dos factos constitutivos do ilícito disciplinar (por accção ou omissão), deverá concluir pela absolvição, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre a Acusação e, em caso de dúvida razoável, a dúvida aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência
80. Pelo sobredito, para que a Demandante pudesse ser sancionada disciplinarmente pela prática da infracção disciplinar p. e p. no número 2 do artigo 183.º era necessário que o Conselho de Disciplina tivesse formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, juízo assente em factos concretos e discriminados, e em prova carreada para os autos.
81. O mesmo se diga em relação ao facto de a Demandante ter sido anteriormente condenada pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 1, do RD LPFP.
82. De tal facto não pode resultar inequivocamente – como conclui o Conselho de Disciplina – que a Demandante não cumpre com os deveres ínsitos nas alíneas b), c) e o), do artigo 35o, RC LPFP, sob pena da condenação assentar, em boa verdade, numa pré-juízo de culpabilidade.
83. Em adição, importa reforçar a necessidade de distinguirmos, por um lado, os deveres impostos sobre as sociedades desportivas – de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis – e o dever de vigilância desses mesmos cidadãos, nomeadamente, por recurso à actuação dos assistentes de recinto desportivo e à contratação do policiamento para os espectáculos desportivos; e, por outro lado, os comportamentos desordeiros e incorretos praticados, individualmente, por esses



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmos cidadãos, que, não raras vezes, ocorrem não por causa do futebol, mas por ocasião do futebol, de que são exemplo mais recorrente os insultos dirigidos entre adeptos da mesma equipa.

84. Se se fizer recair sobre o arguido o ónus da prova, como sucede na Decisão recorrida, estar-se-á a violar o princípio constitucional de presunção de inocência do arguido, que, como garantia constitucional que é, impõe-se a todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente, aos órgãos disciplinares desportivos.
85. Competia, pois, *in casu*, ao Conselho de Disciplina fazer a prova da prática das condutas que alegadamente preenchem todos os elementos do tipo de ilícito previsto na norma regulamentar aplicada – ou seja, que a SL Benfica SAD violou culposamente os deveres a que legal ou regularmente estava obrigada, dessa forma permitindo ou facilitando os concretos arremessos previstos na norma incriminatória.
86. No entanto, como se disse, nenhum facto foi alegado na Decisão sumária ou no Acórdão recorrido que, sequer abstractamente, pudesse permitir concluir que a Demandante agiu em violação daqueles deveres e com culpa.
87. Importa acrescentar que a prova em que o Conselho de Disciplina motivou a sua decisão, i.e., os relatórios de jogo, nada referem sobre a conduta da Demandante, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos.
88. Defende a Demandada que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos de determinado Clube afecto à bancada em causa, com base no recorrente chavão de que utilizam indumentária e adereços alusivos ao clube. No entanto, tal chavão, ainda que útil à acusação, não pode permitir concluir que os autores dos comportamentos tenha efectivamente sido sócios ou simpatizantes desse mesmo Clube, visto que se trata de dois factos autónomos, que, de forma alguma, permitem, sem mais, deduzir que o segundo é uma consequência



Tribunal Arbitral do Desporto

- directa do primeiro e único facto conhecido e provado.
89. O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de esclarecer que as normas ínsitas nos artigos 182.º, 183.º e 187.º, do RD LPFP devem ser interpretadas no sentido de a responsabilidade disciplinar dos clubes e das sociedades desportivas relativamente a comportamentos dos adeptos ser uma responsabilidade subjectiva, assente na culpa do clube ou sociedade desportiva condenada, a qual não pode prescindir da avaliação, em concreto, de todos os factos relevantes para aferição dessa eventual responsabilidade. Essa ideia não deve, porém, ser subvertida com recurso a outro chavão: neste caso, que traduzido no raciocínio – básico até – de que se o comportamento incorrecto de um adepto ocorreu, tal sucedeu porque o clube não cumpre as suas responsabilidades.
90. Salvo o devido respeito, a tese propugnada na Decisão Recorrida atenta contra os princípios basilares do direito sancionatório, como o princípio da culpa, da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.
91. Não tendo a Demandante violado os deveres que lhe estão adstritos, nem lhe podendo ser dirigido qualquer juízo de censurabilidade pela putativa omissão de qualquer dever de cuidado, impõe-se a revogação da deliberação condenatória, por injusta e ilegal.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestaçãõ)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 3 de dezembro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol



Tribunal Arbitral do Desporto

- Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à ora Demandante da sanção de multa fixada em €11220 (onze mil, duzentos e vinte euros) nos termos do artigo 183.º, n.º 2 do RDLFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 20904 (203.01.091), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, realizado no dia 10 de novembro de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC.
2. Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 20904 (203.01.091), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, realizado no dia 10 de novembro de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, adeptos da Demandante, ao minuto 40 do jogo, arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo, pelo menos uma delas, no retângulo de jogo, determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos – cfr ponto 2 dos factos dados como provados no Acórdão recorrido.
 3. Tudo conforme Relatório de Árbitro, do Relatório de Delegado e dos seus esclarecimentos adicionais, constantes de fls. 70 a 86 e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se juntou aos autos.
 4. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se verificar que existe factualidade conclusiva e jurídica dada como provada, por haver factualidade relevante que não foi dada como provada, por não terem sido identificados os concretos autores da prática dos factos e por entender que cumpre todos os deveres que lhe são impostos legal e regulamentarmente e ainda por não existir prova nos autos do respetivo incumprimento.
 5. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
7. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
8. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
9. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de tochas para o terreno de jogo e o conseqüente retardamento do reatar do jogo, entende que: (i) Existe factualidade dada como provada que se afigura conclusiva e omissão de factualidade relevante para a decisão da causa (Não resulta da prova carreada para os autos que o arremesso de tochas incandescentes para o terreno de jogo tenha sido protagonizado por adeptos da Recorrente, porquanto os mesmos não foram concretamente identificados); (ii) Realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto; (iii) Cumpre todos os deveres legais e regulamentares que se impõem. Sem razão.
10. Alega antes de mais a Demandante que existe factualidade dada como provada que se afigura conclusiva, designadamente o ponto 4.º da factualidade dada como provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
12. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio - sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
13. Em suma, a factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada não merece qualquer censura, devendo manter-se inalterada.
14. Alega ainda a Demandante que deve ser dado como não provado o ponto 2.º dos factos dados como provados que se transcreve: “No referido jogo, adeptos afetos à equipa do SL Benfica, assim identificados pela indumentária e cânticos de apoio à equipa, localizados na Bancada Sagres, sectores 10/11, zona exclusivamente aos mesmos afeta, ao minuto 40 do jogo, arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de jogo, caindo, pelo menos uma delas, no retângulo de jogo, determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos”.
15. Para tal alega, em suma, que não se logrou identificar os autores dos factos ali descritos e que a presunção de veracidade dos factos vertidos nos relatórios do árbitro e do delegado da LPFP deve por isso ser colocada em crise.
16. Importa, antes de mais, fazer um breve enquadramento sobre o processo sumário (forma de processo aplicável à infração pela qual a Demandante foi condenada) para que se perceba por que razão não podem colher os argumentos apresentados na petição inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Tal como consta do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e do relatório de ocorrências dos delegados da LPFP, cujos teores se encontram de fls. 66 a 71 do processo administrativo, respetivamente, os árbitros e os delegados da Liga são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas por adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica, SAD.
18. Com base na factualidade que consta destes elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante.
19. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
20. Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.
21. Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário. E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez a Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.
22. Porém, diga-se que, no caso concreto, tal menção é feita desde logo no comunicado oficial onde se referem os concretos comportamentos incorretos por parte dos adeptos do SL Benfica, ou seja, a violação de deveres é desde logo



Tribunal Arbitral do Desporto

- relatada no “mapa de sumários”. Em concreto, no mapa de processos sumários que sanciona a Demandante é, desde logo, referida a violação dos deveres que impendem sobre o SLB, com indicação dos factos e das normas aplicáveis (cfr. fls. 64 e 65 do Recurso Hierárquico Impróprio).
23. A Demandante afirma, ainda, que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 183.º do RD da FPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.
24. Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que o arremesso das tochas para o terreno de jogo foram protagonizados por adeptos do SLB, porquanto e desde logo, não foram os mesmo em concreto identificados.
25. No entanto, manifestamente sem razão. Neste particular, no relatório elaborado pela equipa de arbitragem faz-se menção expressa ao seguinte: “Ao minuto 40 o jogo esteve novamente suspenso temporariamente durante 2 minutos devido a tochas lançadas para dentro do terreno de jogo por adeptos do SLB. Estas tochas foram arremessadas da bancada por detrás da baliza defendida pelo guarda-redes do FCP na primeira parte..” - cf. fls. 74 do RHI.
26. O Delegado da Liga, por sua vez, declarou que: “Ocorrência: Ao minuto 40, e durante 2 minutos, o jogo esteve interrompido em virtude da pirotecnia deflagrada e arremessada para o retângulo de jogo. A pirotecnia que originou o sucedido foi deflagrada na bancada Sagres, setores 10/11. Os referidos adeptos estavam identificados com o clube visitado por via de camisolas e cânticos. O elenco de pirotecnia utilizado consta na tabela anexa. O SLBenfica difundiu nesse momento, com o acompanhamento dos Delegados da Liga, uma mensagem, nos megascreens, a sensibilizar os adeptos para que esses comportamentos cessassem



Tribunal Arbitral do Desporto

- de imediato e não se repetissem..” - cfr. fls. 76 do RHI.
27. De referir que, do “elenco” de tal pirotecnia constam 150(!) artefactos pirotécnicos que foram deflagrados por adeptos da Demandante.
28. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante e sancionou-a com multa por os seus adeptos terem arremessado perigosamente objetos com reflexo no jogo. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
29. Este é um processo propositadamente célere, conforme se deixou expresso. Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base nos relatórios de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.
30. Tal decisão sumária foi, de resto, confirmada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio. Com efeito, quer aquela decisão sumária, quer o Recurso Hierárquico Impróprio foram fundamentados, entre outros documentos, com o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e no relatório dos delegados da Liga.
31. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.
32. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um



Tribunal Arbitral do Desporto

- mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
33. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.
34. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
35. De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de



Tribunal Arbitral do Desporto

- viagem e sua justificação". Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo "elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview".
36. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.
37. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.
38. Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar. Motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.
39. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente



Tribunal Arbitral do Desporto

- incumpriu os seus deveres.
40. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.
 41. Demonstrado que esteja que o arremesso das tochas para o terreno determinou o atraso no reinício do jogo por maioria de razão, e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo”, p. e p. pelo artigo 183.º do RD da LPFP.
 42. Ora, isto dito, sem prejuízo do que infra se dirá, está demonstrado que o Conselho de Disciplina da Demandanda carreu para os autos meios de prova mais do que suficientes para dar como provada a factualidade que consta do ponto 2.º dos factos dados como provados, devendo o mesmo manter-se na íntegra.
 43. Por outro lado, entende a Demandante que resulta da prova carreada para os autos, que realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto e que tal factualidade deve ser aditada à factualidade dada como provada.
 44. Pelo que, seguindo o entendimento da Demandante, não poderia ser sancionada pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º do RD da FPF, ex vi artigo 35.º, als. b), c) e o) do Regulamento de Competições da LPFPF.
 45. Mais uma vez, salvo o devido respeito, não lhe assiste razão!
 46. Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à



Tribunal Arbitral do Desporto

- responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.
47. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.
48. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.
49. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
50. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: "1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."
52. Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas.
53. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
54. Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
55. Temos, assim, por certo e assente que: i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias



Tribunal Arbitral do Desporto

pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);

56. Ou como bem sustentou o Acórdão recorrido: “25. Por estarem localizados em bancada exclusivamente reservada a adeptos da SL Benfica, SAD, como são os setores 9/10 da bancada Sagres, envergando indumentária e proferindo cânticos de apoio, não poderá deixar de resultar provado terem sido os seus adeptos os autores da prática dos factos ilícitos aqui em causa. Esta é a conclusão mais consentânea com a realidade e do normal acontecer, em face das regras da experiência comum, conjugada com a documentação junta aos autos e até da defesa da SAD Recorrente que não contesta este reconhecimento. 26. Não deixa de se anotar, que a circunstância de se estar perante um aglomerado de adeptos, pode constituir, ou constitui mesmo, uma verdadeira obstrução à imputação pessoal dos factos para além de que não foi trazido aos autos qualquer elemento que credivelmente permita pôr em causa aquela inferência, decorrente das circunstâncias descritas, ou seja que tais atos ilícitos foram praticados em local que, no momento dessa prática, era afeto aos adeptos da SL Benfica, cuja identificação resulta, aliás, da prova direta e qualificada colhida nestes autos pelos delegados da LPFP. Estamos, pois, perante indícios adicionais, acreditados por prova direta, dos quais se infere, com razoável certeza e recorrendo às regras de experiência comum, que foram efetivamente os adeptos da SL Benfica que arremessaram os artefactos pirotécnicos. 27. Ou seja, porque nunca será demais reiterar, os adeptos que arremessaram os artefactos pirotécnicos para o terreno e retângulo de jogo, encontravam-se em local destinado aos adeptos da SL Benfica - bancada Sagres, sectores 10/11 -, zona esta consabidamente de afetação exclusiva aos apoiantes daquela sociedade



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva; assim foram identificados porque vestiam camisolas e entoaram cânticos, pelo que é lícito presumir que os mesmos eram seus adeptos de facto. De outra banda, competindo à SAD infirmar tal factualidade, conclui-se que não o fez, pelo que tendo as condutas ilícitas apuradas sido praticadas por adeptos a si afetos terá de, por estas condutas, responder. (...) 33. Sendo inequívoco que, no jogo em causa, competia à SL Benfica, coadjuvada pelas forças de segurança, enquanto promotora do espetáculo desportivo, o cumprimento dos deveres in vigilando inerentes, não só mas também, à prevenção da entrada e deflagração, no seu estádio, dos artefactos pirotécnicos, mostra-se suficientemente demonstrado que a SL Benfica não atuou, nesta específica matéria de entrada no estádio e revistas obrigatórias, que, enfatize-se não esgota os deveres que tem de cumprir, em conformidade com a exigência dos seus deveres nesta matéria. 34. A leitura atenta do relatório de delegado e do mapa de sancionamento sumário (fls. 65-69, 75-78) demonstra que, no jogo em causa, entraram no estádio e foram deflagrados pelos adeptos do SL Benfica 150 (cento e cinquenta) artefactos pirotécnicos e pelos adeptos visitantes 11 (onze), números absolutamente incomparáveis ao único petardo que deflagrou no jogo a que se refere o acórdão de 10.01.2017, admitindo-se, então, que o pontual cumprimento daqueles deveres in vigilando implique em si mesmo, e em casos fundados, a possibilidade de não se ser totalmente bem sucedido."

57. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

58. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório da Equipa de Arbitragem e do Relatório de Jogo, que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

59. No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.
60. Os Relatórios de arbitragem e de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, tendo em conta que, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de arbitragem.
61. Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
62. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
63. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP, pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.
64. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia



Tribunal Arbitral do Desporto

- à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
65. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
66. Nesta sede, alega a Demandante que deve ser aditada à factualidade dada como provada os factos descritos constantes do artigo 34.º da sua ação arbitral, que remetem para ações genéricas e cumprimento de algumas imposições legais no que respeita à organização de eventos desportivos.
67. Ora, nesta sede, sempre se diga que a prova junta aos autos não permite concluir que aquela factualidade se verifica.
68. E ainda que assim não se entenda, o que se admite por mera cautela de patrocínio, não se concedendo, sempre se dirá que tal factualidade não permite concluir pelo cumprimento por parte da Demandanda dos deveres que sobre si impendem.
69. Ou como se refere no Acórdão recorrido: “37. É certo que juntou vários documentos, datados de 2017, 2018, 2023 e 2024, sobre as ações de prevenção socioeducativa que vem desenvolvendo junto dos seus adeptos, notícias de jornais desportivos (A Bola e Record) que dão à estampa a presença em conferências sobre a violência e comunicados, o último de de 08.03.2024, apelando que os adeptos cumpram os



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentos e se abstenham de práticas que prejudicam a imagem do clube, na sequência, aliás, do sancionamento pela UEFA com a proibição de venda de bilhetes aos seus adeptos para o seguinte jogo europeu que disputasse fora de casa, sanção suspensa por dois anos. Contudo, tais ações não se têm revelado nem suficientes nem eficazes. 38. E, no jogo em causa, no momento da (segunda) interrupção (minuto 40'), difundiu uma mensagem nos megascreens, a sensibilizar os adeptos para que os comportamentos verificados cessassem de imediato e não se repetissem. Contudo, ação esta, também, pouco eficaz. Conforme se apura do mapa de processos sumários, já havia difundido semelhante mensagem ao minuto 3, quando, durante 1 minuto e 20 segundos, o jogo esteve interrompido em virtude da pirotecnia deflagrada e conseqüente falta de condições de visibilidade geradas. É a verificada incapacidade de atuação da SL Benfica que justifica o facto de o registo disciplinar evidenciar inúmeras condenações disciplinares de mau comportamento dos seus adeptos, a que a SL Benfica não consegue sistematicamente pôr cobro. (...)

40. Atente-se, ainda, pela pertinência para o que ora se discute, o que no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto se exarou (Processo 69/2018 de 15 de setembro de 2021, pág. 150): “ (...) Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos e membros das suas claques, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais



Tribunal Arbitral do Desporto

ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em grupo/claque (maxime os referidos arremessos, deflagrações e exhibições de tarjas proibidos, praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques (...)"

70. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a remeter para acções que levou a cabo há já alguns anos.
71. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!
72. Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado.
73. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos e, muito menos da prova testemunhal, que não existiu, que a Demandante cumpriu todos os deveres que sobre si impendem.
74. Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados – como afirma a Demandante – grupos que a Demandante nem sequer pugna pela respetiva legalização.



Tribunal Arbitral do Desporto

75. Aliás, nesta sede é curioso que a Demandante afirme que no artigo 88.º da ação arbitral que possui “o mais avançado sistema de videovigilância, com maior número de câmaras (448) nos estádios portugueses”.
76. Perguntar-se-á de que vale tal sistema se a Demandante nada faz para identificar os autores dos factos como os em crise nos presentes autos, que variadas vezes se vêm verificando no seu estádio e no estádio onde a sua equipa de futebol joga, sempre levados a cabo por adeptos da Demandante.
77. E nessa sede, a Demandante queda-se por afirmar que “a identificação dos alegados infratores é da competência exclusiva da Polícia de Segurança Pública”.
78. Prosseguindo, a Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos e que os mesmos arremessados para o terreno de jogo.
79. É aliás curioso que a Demandante afirme que não se sabe se os adeptos que arremessaram as tochas (150), “se entraram no recinto na posse das tochas ou se as mesmas já estavam no recinto e ou em que circunstâncias tiveram acesso a elas”.
80. Ora, com o devido respeito, tenha acontecido de uma ou de outra forma, o que se afigura relevante é que os referidos artefactos pirotécnicos entraram no estádio e foram usados e não a forma como entraram.
81. Ademais, sempre se diga que, não estamos a falar de uma tocha, mas sim de 150 pelo que, também por aí, não colhe a alegação de que uma revista não é infalível, atendendo ao número de objetos que a Demandante permitiu que entrassem no seu estádio e que fossem deflagrados e arremessados.
82. Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é a usada pela UEFA, conforme



Tribunal Arbitral do Desporto

- reiteradamente decidido pelo CAS que entende como suficiente “a comfortable satisfaction” por parte do julgador (neste sentido, e a título de exemplo, veja-se o Acórdão do CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).
83. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e pelo Árbitro, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sport Lisboa e Benfica incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros, delegados identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa do SLB - naquele estádio, naquele concreto jogo).
84. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SLB.
85. Ademais o conteúdo dos relatórios, quer dos Delegados, quer da equipa de arbitragem, como vimos, são absolutamente claros!
86. Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos



Tribunal Arbitral do Desporto

- elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
87. Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.
88. Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP para a época 2024/2025: “Artigo 31.º Informação das condições: Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga Portugal um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga Portugal um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor,



Tribunal Arbitral do Desporto

que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga Portugal. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios”º

89. Por outro lado, dizem os n.os 1 e 2 do artigo 103.º do mesmo Regulamento:

“Distribuição de bilhetes: 1. O clube visitante tem direito a requisitar ao clube visitado:

a) um número de bilhetes correspondente a 5% da capacidade total dos lugares do estádio; b) 100 bilhetes para bancada de primeira categoria; c) oito convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 50 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal; d) cinco convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 40 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal. 2. Os bilhetes referidos na alínea a), do número anterior destinam-se, exclusivamente, a adeptos do clube visitante e os lugares correspondentes devem situar-se na área referida na referência E16 do Regulamento das Infraestruturas.”

90. Isto significa que neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa do SLB, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não. Tudo isto foi verificado pela equipa de arbitragem e pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios, que serviram de base ao processo sumário.

91. Aliás, a Demandante muito recentemente – mas não só – foi sancionado pela UEFA por factos semelhantes aos em crise nos presentes autos, por comportamentos dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus adeptos.

92. Aliás, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Recorrente, como a título de exemplo sucedeu na época 2022/23, no Estádio Portimão, por ocasião do jogo entre a o Portimonense e o Benfica, alegadamente para festejar o aniversário de um GOA afeto à demandante, que curiosamente não tem GOA's legalizados.
93. O Regulamento Disciplinar da UEFA e o Regulamento Disciplinar da FIFA preconizam também a responsabilização dos clubes pelo comportamento incorreto dos seus adeptos.
94. Tendo em consideração a jurisprudência neste âmbito, bem como o facto de os Relatórios de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.
95. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
96. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

97. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
98. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
99. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados e arremessados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, bem como que esses mesmo objetos provocaram um atraso no reinício do jogo, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem, pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.
100. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
101. Em especial, cabe sublinhar que, como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
102. É nosso entendimento que a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes



Tribunal Arbitral do Desporto

ou durante a sua realização, poderá/poderia obstar à sua responsabilização disciplinar, demonstrado que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.

103. Alega ainda a Demandante, que a interpretação dada às normas aplicadas é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.
104. O que importa, como ressalta da jurisprudência na matéria, é que se cumpra uma "exigência da determinabilidade em termos de não haver encurtamento do direito fundamental", que haja "um mínimo de determinabilidade", e isso é aqui respeitado.
105. Entende-se, na verdade, que as expressões utilizadas pelo legislador - "distúrbios de espectadores", "dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo", "tentativa de agressão ou de actos intimidatórios organizados", "gravidade dos incidentes" e "sua frequência" - são suficientemente "claras", não pondo, por isso, em causa o princípio da precisão ou determinabilidade das leis. Por outras palavras: as normas em causa contêm "uma caracterização minimamente precisa dos comportamentos a que se aplicam", fornecem "à entidade com competência disciplinar um critério de decisão".
106. Nesta senda e em jeito de conclusão, concluiu bem o CD da Demandada, da seguinte forma: "41. Reforça-se que é da inobservância dos deveres in formando e in vigilando que deriva a responsabilidade disciplinar das sociedades desportivas, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorretos pelos quais são sancionadas aquelas sociedades (cf., por todos, o acórdão do TCA-Sul de 16.12.2021, Processo n.º 91/21.0BCLSB, contendo extensas referências à



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência do STA nesta matéria). Numerosos arestos do STA assinalam, com efeito, ser possível retirar dos comportamentos dos adeptos e simpatizantes dos clubes, por presunção judicial ou natural, apoiada na experiência comum, a inferência de que estes não cumprem os deveres que legalmente lhes estão adstritos de formação, vigilância e segurança, daí não advindo, portanto, qualquer inquinamento para os princípios fundamentais vigentes no domínio sancionatório, inclusivamente para o princípio do processo equitativo (veja-se, por todos, o acórdão do STA de 07.05.2020, Processo n.º 74/19.0 BCLSB, com numerosas referências à jurisprudência constante da jurisdição administrativa sobre o tema). 42. Não subsistindo qualquer dúvida de que os adeptos que assumiram o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva são de adeptos/simpatizantes da SL Benfica, a responsabilidade desta dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres que sobre si impendem – o que, in casu, efetivamente sucedeu. Com efeito, a conduta mantida pelos adeptos da SL Benfica é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que a SL Benfica está adstrita, por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aquela SAD está permanentemente sujeita no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito. 43. Qualquer violação de deveres é sancionável ainda que seja meramente culposa, sempre será de censurar o facto de a SL Benfica, por não ter procedido com o cuidado a que, por força dos perigos potenciados pela realização de qualquer evento desportivo (no caso, o concreto jogo em causa), está permanentemente obrigada e é capaz de tomar – que se traduz no cumprimento



Tribunal Arbitral do Desporto

escrupuloso e compreensivo dos deveres de formação/vigilância/controlo dos adeptos, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização dos jogos em que participam, e que, atentos os factos provados, só se pode concluir não ter sido o caso –, ter desrespeitado o comando regulamentar, que conhece ou tem de conhecer, de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos – incumprimento de dever próprio esse que, no caso, é atestado pelo comportamento incorreto dos seus adeptos –, revelando indiferença perante os valores do desporto. 44. Concluindo, competia à SL Benfica o cumprimento e a adoção das necessárias medidas de formação dos seus adeptos no sentido de prevenir e evitar a ocorrência de condutas como a que se verificou no jogo a contar para a jornada 11 da Liga Betclíc. Sendo que, contrariamente ao por si sustentado não ficou demonstrado que as medidas que refere nas alíneas 11., 13., 14., 15. e 16. das alegações de recurso se mostrem aptas a cabalmente cumprir o referido dever de formação. Aliás, essas medidas revelam-se, como acima já se dilucidou, insuficientes e ineficazes, como resulta, desde logo, da sobredita recorrência de comportamentos incorretos dos seus sócios/adeptos e dos sucessivos sancionamentos de que é alvo por força desses mesmos comportamentos. 45. Encontram-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar da SL Benfica, à luz do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF. 46. Nada mais se impondo conhecer, conclui-se que a decisão disciplinar recorrida apurou, de forma adequada e correta, os factos em causa e fez a respetiva e correta subsunção ao ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, não sendo merecedora de qualquer censura.".

107. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 13.03.2025, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD. Consequentemente, ambas as partes apresentaram alegações orais, a 27 e 28 de Abril de 2025.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €11.220,00 (onze mil duzentos e vinte euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada –, fixa-se o nesse valor de €11.220,00 (onze mil duzentos e vinte euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões



Tribunal Arbitral do Desporto

emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6



Tribunal Arbitral do Desporto

de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1, do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b), da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 10 de novembro de 2024, no Estádio do SL Benfica, em Lisboa, realizou-s o jogo n.º 20904 (203.01.091), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, a contar para jornada 11 da Liga Portugal BETCLIC.
2. No referido jogo, adeptos afectos à equipa da Demandante, assim identificados pela indumentária e cânticos de apoio à equipa, localizados na Bancada Sagres, sectores 10/11, zona exclusivamente aos mesmos afecta, ao minuto 40' do jogo, arremessaram várias tochas incandescentes para dentro do terreno de



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo, caindo, pelo menos uma delas, no rectângulo de jogo, determinando que o árbitro interrompesse o mesmo durante 2 minutos.

3. A Demandante difundiu, nesse momento, com o acompanhamento dos Delegados da Liga, uma mensagem, nos *megascreens*, a sensibilizar os adeptos para que esses comportamentos cessassem de imediato e não se repetissem.
4. A Demandante não adoptou as medidas preventivas e repressivas suficientes e necessárias para impedir os comportamentos referidos em 2. *supra*, não cumprindo de modo suficiente os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendem, enquanto sociedade desportiva participante em jogo de futebol inserido nas competições profissionais.
5. À data dos factos, a Demandante tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de diversas infracções disciplinares, incluindo pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF nas três épocas desportivas anteriores à presente.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não existe matéria de facto dada como não provada.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandada, o que inclui os relatórios oficiais de jogo.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado, bem como dos seus esclarecimentos adicionais, de fls. 70 a 86 do RHI;
2. Resulta do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado, bem como dos seus esclarecimentos adicionais, de fls. 70 a 86 do RHI;
3. Resulta do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado, bem como dos seus esclarecimentos adicionais, de fls. 70 a 86 do RHI;
4. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 26 a 63 do RHI. De facto, da análise deste acervo de documentos apenas resulta provado que a Demandante, em síntese: entre 2014 e 2018 desenvolveu, através da Fundação Benfica, algumas iniciativas se



Tribunal Arbitral do Desporto

sensibilização (pp. 26 ss.); em 2018, promoveu a intervenção de um seu speaker durante um jogo (pp. 36); promove a afixação de cartazes sensibilizadores de pequena dimensão (pp. 37 a 44); se pronunciou junto das entidades competentes relativamente a legislação de combate à violência no desporto (pp. 45 ss.); participou, em 2018, em evento que visava promover a segurança (pp. 53 ss.); condenou publicamente, em 2017, uma morte violenta junto ao estádio (pp. 56); emitiu, em 2023, um pedido de desculpa pelo arremesso de tochas pelos seus adeptos durante um jogo (pp. 57); emitiu 2 comunicados, um em 2023 e outro em 2024, apelando aos adeptos para a adopção de um comportamento irrepreensível (pp. 59 ss.);

5. Resulta do extracto disciplinar de fls. 91-123 do RHI.

O Tribunal considerou inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante na listagem de factos. Porém, o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes.

O artigo 17.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

"1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos."

O artigo 13.º do RD enumera os princípios fundamentais do procedimento disciplinar, de entre os quais a presunção de veracidade e dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal:

Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;

(...)

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres gerais



Tribunal Arbitral do Desporto

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.”.

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 172.º do RD, inserido na secção relativa às infracções dos espectadores, determina o seguinte:

Artigo 172.º

Princípio geral

“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos



Tribunal Arbitral do Desporto

causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.".

O artigo 183.º do RD, inserido na subsecção relativa às infracções disciplinares leves, determina o seguinte:

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC".

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP estabelece os deveres dos clubes em matéria de medidas a adoptar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;

(...)

v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para a APCVD;

w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;

(...)"

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a sociedade desportiva responder por infracções dos espectadores seus adeptos.

São factos constitutivos do ilícito que se pretende sancionar com o artigo 183.º do RD os seguintes, atendendo à factualidade em causa: sócios ou simpatizantes de um clube arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais; estes objectos ou materiais, pela sua própria natureza, são idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a



Tribunal Arbitral do Desporto

permanecer no terreno de jogo; esse arremesso determina o árbitro a, justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou leva à sua interrupção não definitiva.

Na verdade, uma interpretação da norma, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, leva a que se possa afirmar que:

- é necessário que se conclua das circunstâncias da prática do acto que o autor do arremesso dos objectos em causa é adepto do clube a sancionar; esta qualidade infere-se razoavelmente da localização do adepto no estádio e dos adereços que ostenta, podendo ser posta em causa mediante prova de que esta inferência, no caso concreto, não pode ser feita;

- é necessário que os objectos ou materiais, pela sua própria natureza, sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; esta idoneidade deve ser aferida em abstracto, não sendo necessário que se prove que, no caso específico, tenha existido lesão ou perigo real de lesão de qualquer das pessoas referidas; também decorre da *ratio* da norma que essa abstracta periculosidade pode resultar quer da presença dos objectos ou materiais em si no terreno de jogo quer do seu próprio arremesso, com o risco que ele traz de ser atingida alguma das referidas pessoas;

- é necessário que o adepto ou os adeptos referidos arremessem, sem que decorra do preceito que a locução "dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva" tem o sentido de tornar necessária a prova de que os distúrbios foram praticados com a intenção de produzir o resultado descrito;

- é necessário que o atraso ou a interrupção tenha existido por causa do arremesso



Tribunal Arbitral do Desporto

desses objectos ou materiais (daí, a expressão “dessa forma”), correspondendo a uma exigência de causalidade, ou seja, justificada pelo arremesso e pelas consequências do mesmo.

No caso em análise, dúvidas não existem de que se registou a ocorrência do arremesso de objectos.

Considera-se ainda provado que os autores dos arremessos são adeptos da Demandante, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento que credivelmente permita pôr em causa essa inferência, decorrente das circunstâncias descritas.

Também se considera provado que os objectos arremessados para o terreno de jogo são, pela sua própria natureza, idóneos a constituir perigo para todos aqueles que estejam autorizados a permanecer no terreno de jogo – quer devido à presença destes objectos no terreno de jogo quer devido ao seu próprio arremesso, pela existência de risco de serem atingidas aquelas pessoas.

Também se considera provado que estes arremessos motivaram a interrupção do jogo. Não tendo sido carregada para os autos prova que fundamentamente afaste a presunção (ilidível) de veracidade dos relatórios de jogo neste ponto, ela não fica afastada.

A questão fundamental consiste agora, então, em saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos dos seus adeptos, para o efeito de aplicar, in casu, o disposto no artigo 183.º do RDLPPF – e se a interpretação deste artigo, nestes termos, é inconstitucional.

A matéria da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pela infracções dos espectadores seus adeptos tem sido objecto de acesa discussão doutrinal e de numerosas decisões jurisprudenciais em sentidos distintos. Numa síntese relativamente aos principais pontos controvertidos, deixa-se um excerto do voto de vencido de Maria Bendida Urbano no acórdão do STA, de 7 de Maio de 2020 (in www.dgsi.pt), que esclarece as questões:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Segundo cremos, o tratamento desta questão dos comportamentos incorrectos em estádios de futebol deve ser contextualizada no âmbito do direito desportivo ao qual deve ser reconhecida alguma autonomia atentos os bens e valores específicos que protege. É verdade que o acto que contém a decisão sancionatória é considerado um acto administrativo. Mas também é verdade que o legislador não está impedido de criar um regime disciplinar/sancionador próprio para certas questões desportivas, como é esta que envolve a violência, física ou verbal, nos estádios de futebol, com isto manifestando a vontade de, justamente, conferir alguma autonomia ao direito sancionatório desportivo. O que foi reconhecido pelo legislador português ao estabelecer, para o caso que nos interessa, a autonomia do regime disciplinar desportivo no artigo 6.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017 (RD/LPFP-2017) – preceito que estabelece, no seu n.º 1, que ‘O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor’.

O poder disciplinar não é um poder autónomo, antes se mostrando acessório a determinadas situações ou relações jurídicas, pelo que a autonomia do ordenamento desportivo pode justificar e consentir soluções jurídicas adaptadas à realidade que pretende regular. E são estas particularidades que justificam a consagração, em vários países, que não apenas em Portugal, de uma obrigação geral de segurança que impende sobre os clubes e que, de forma genérica, os torna responsáveis por comportamentos incorrectos dos seus adeptos (cfr. art. 172.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017: RD/LPFD-2017). Trata-se de obrigação de meios reforçada que, nessa medida, se aproxima de uma obrigação de resultados. Tudo isto para tentar neutralizar ou mitigar situações de violência, física ou verbal, por parte de grupos de adeptos em que não



Tribunal Arbitral do Desporto

é possível ou, pelo menos, não é nada fácil, sobretudo em grandes jogos e em grandes estádios, individualizar e identificar os responsáveis pela conduta desordeira. Daí que não seja necessário, para efeitos de operar esta responsabilidade, identificar o instigador, o autor e os cúmplices.

A responsabilidade dos clubes pelos actos incorrectos dos seus adeptos, prevista em vários ordenamentos jurídicos, foi desde sempre contestada e tem dado lugar a posições divergentes, quer na doutrina, quer na jurisprudência (nacional e estrangeira), quanto à sua admissibilidade. Tratando-se de responsabilidade disciplinar desportiva, questionava-se e ainda hoje se questiona a possibilidade de se consagrar uma responsabilidade por actos de terceiros num âmbito em que, por similitude com o âmbito criminal, vigora, entre outros, o princípio da pessoalidade das penas, que implica a presença de um elemento subjectivo relacionado com a autoria do acto. Questionava-se e questiona-se, em suma, a presença de uma responsabilidade considerada objectiva neste domínio. Enquanto uns, aceitando-a, tentam encontrar uma justificação para a sua existência no âmbito da disciplina desportiva, outros alertam para a circunstância de que, na realidade, se está em face de uma responsabilidade subjectiva dos clubes. Tem sido esta última a orientação deste STA com a qual não podemos deixar de concordar. Efectivamente, esta responsabilidade dos clubes pelos comportamentos incorrectos dos seus adeptos configura uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou incumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, o clube é sancionado pela sua falta. Como se disse no Acórdão do STA de 21.02.19, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, 'o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido'. Admitimos, todavia, que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjectiva quase objectiva [...], mas, em todo o caso, ainda subjectiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

O já mencionado artigo 172.º do RD/LPFD-2017, com a epígrafe 'Princípio geral', consagra a responsabilidade dos clubes 'pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial'. Este preceito, como se antecipou, atribui uma obrigação genérica de segurança aos clubes, não a associando à sua condição de clube visitante ou visitado. Pode afirmar-se que essa obrigação genérica de segurança, de natureza preventiva e também repressiva, desdobra-se fundamentalmente num dever de formação e num dever de vigilância.

Porque a violência que se regista, em especial nos estádios de futebol não é apenas resultado do abuso de álcool ou de outras substâncias proibidas, antes é, de igual forma, uma questão social e cultural, é imposto aos clubes um dever de formação de modo a inculcar nos respectivos adeptos a consideração de valores humanos como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos, qualquer que seja, entre outros, a sua filiação clubística, a sua raça, etnia, credo ou ideologia. Aos clubes cabe, em particular, o desenvolvimento de acções de desradicalização de adeptos violentos devendo, se necessário, erradicá-los, se não do clube, pelo menos dos estádios de futebol. A par deste dever, existe, como se disse, um dever de vigilância em relação aos seus adeptos. [...]

Em síntese, é verdade que a [...], SAD, não cumpriu devidamente (porque, v.g., não basta a colagem de cartazes a apelar à não introdução de objectos proibidos no recinto desportivo) os seus deveres de formação e vigilância em relação aos seus adeptos e, por esse facto, teria de ser sancionada pelos comportamentos incorrectos por eles praticados.".

Em suma, acompanhamos o entendimento de que a responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pelas infracções dos espectadores seus adeptos é uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de



Tribunal Arbitral do Desporto

formação e de vigilância. Ou seja, a sociedade desportiva é sancionada por não ter levado a cabo, com êxito, estes deveres de formação e vigilância.

Sempre se dirá que é impossível prever todos os comportamentos de todos os adeptos que assistam a um espectáculo desportivo, de modo a evitar totalmente a ocorrência de infracções neste domínio – o que é verdade. E por isso esta responsabilidade da sociedade desportiva deve ficar afastada se ela provar, concretizando, que desenvolveu esforços no sentido de sensibilizar os seus adeptos neste âmbito (através de sessões de sensibilização, campanhas, divulgação de iniciativas destinadas a prevenir estes comportamentos) e de reprimir qualquer conduta violadora daquele que deve ser o padrão de comportamento desejável (demonstrando que sanciona regularmente os adeptos infractores).

Ora, *in casu*, a Demandante alegou que toma estas medidas, mas em termos de produção de prova apenas trouxe ao processo os poucos elementos, na sua maioria datados, que foram elencados na fundamentação da factualidade provada *supra*. Não houve a exibição de um registo com a indicação de datas de acções de sensibilização juntos dos actuais adeptos, descrição de acções concretas, duração das mesmas, número de adeptos presentes; e não foi trazida ao processo prova de ter a Demandante sancionado qualquer dos adeptos infractores neste ou noutros casos idênticos ocorridos no passado recente ou remoto. A actuação da Demandante, nos termos que resultam da prova efectuada no processo, embora já orientada para o cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 35.º do RCLPPF, revela-se manifestamente insuficiente para afastar a imputação das infracções dos espectadores seus adeptos, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

Assim sendo, ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 183.º RDLPPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar, razão pela qual não deve ser revogado o Acórdão recorrido.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se não conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF, na sanção multa de €11.220,00 (onze mil e duzentos e vinte euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €11.220,0 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Maio de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD],



Tribunal Arbitral do Desporto

correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Sérgio Castanheira, juntando o árbitro Tiago Rodrigues Bastos declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 71/2024)

Discordo da decisão.

O que consta do ponto 4 da matéria de facto dada como provada não encerra um facto, mas uma conclusão.

Não alcanço o sentido da afirmação *“Admitimos, todavia, que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjectiva quase objectiva [...], mas, em todo o caso, ainda subjectiva”*, mas constato que constitui o cerne da lógica punitiva nestes casos; é uma responsabilidade objetiva que, por imperativo de conformação constitucional, não se assume.

Concebo um dever de vigilância do organizador do espetáculo, dentro dos limites e de acordo com os parâmetros legal e regulamentarmente definidos, em conjugação com os deveres legais e regulamentares de outros intervenientes, nomeadamente das forças de segurança públicas.

Constato, no entanto, que nas decisões em apreço (do CD e do TAD) nada é dito sobre a violação pela Demandante dos seus concretos deveres legais e regulamentares em sede de segurança e vigilância, mas, tão só, que, genericamente, os mesmos teriam sido observados de forma insuficiente, uma vez que o resultado a evitar se produziu. Ou seja, infere-se, a partir de um determinado resultado, que não foi feito, culposamente, o suficiente para o evitar.

Não me revejo nessa forma de julgar, que considero ilegal.

Naturalmente que recuso que os Clubes/SAD's estejam obrigados a “educar” os seus adeptos, pelo que não aceito que *“Porque a violência que se regista, em especial nos estádios de futebol não é apenas resultado do abuso de álcool ou de outras substâncias proibidas, antes é, de igual forma, uma questão social e cultural, é imposto aos clubes um dever de formação de modo a inculcar nos respectivos adeptos a consideração de valores humanos como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos, qualquer que seja, entre outros, a sua*



Tribunal Arbitral do Desporto

filiação clubística, a sua raça, etnia, credo ou ideologia.” Muito menos concebo que constitua fonte de responsabilidade sancionatória dos clubes/SAD's pelos atos dos seus adeptos a falta de demonstração da realização de ações com tal âmbito.

Porto, 5 de maio de 2025,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Luís André Pereira'.